



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Presidência**

**PRESIDÊNCIA/SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**Suspensão de Segurança n.º 4003099-24.2020.8.04.0000**

**Requerente : O Município de Manaus**

**Procurador : Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira (4831/AM)**

**Procurador : Tamires Menezes (8017/AM)**

**Requerido : Sempre Bella Centro de Beleza Eireli**

**DECISÃO**

Trata-se de **PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA** ajuizado pelo **Município de Manaus** em face de decisão exarada pelo MM. Juiz da 5<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, nos autos do **Mandado de Segurança n.º 0661566-12.2020.8.04.0001** ajuizada por **Sempre Bella Centro de Beleza Eireli** em face do requerente.

Na decisão (fls. 44/46), o MM. Juiz determinou a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 34905/2020, autorizando o funcionamento da requerida e subordinando as atividades ao cumprimento das exigências da OMS e ANVISA.

O requerente narra que o requerido é salão de beleza, que foi surpreendido pela fiscalização municipal nos procedimentos para reabertura, e multado por ser estabelecimento em funcionamento que não se enquadra nas atividades reconhecidas como essenciais.

Irresignado, o requerido impetrou mandado de segurança, alegando estar garantido pelo Decreto Federal n.º 10.344/2020, que incluiu os salões de beleza no rol de atividades essenciais.

Nas razões do presente pedido de suspensão, o Município alega que a decisão em comento gera risco de grave lesão à saúde pública, desrespeitando recomendação da Organização Mundial da Saúde quanto à necessidade de distanciamento social.

Recorda que a medida tem por objetivo a diminuição no ritmo de contágio e a preservação do sistema de saúde.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Presidência**

Alerta para o risco do efeito multiplicador, servindo a decisão questionada como incentivo para que outros estabelecimentos ingressem com ações de objeto similar.

Acosta estudo do Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (PPGCASA/UFAM), no qual se entendeu que o aumento da mobilidade urbana tende a anular os resultados obtidos pelo distanciamento social.

Recorda que há 12.317 (doze mil, trezentos e dezessete) casos apenas na Capital.

Aduz risco de grave lesão à ordem pública, em razão de o requerido não constar do rol de atividades essenciais do Decreto Estadual n.º 42.278/2020.

Traz decisão proferida na ADPF n.º 672/DF, que reconheceu a impossibilidade de afastamento unilateral, pelo Presidente da República, das medidas de contenção adotadas pelas autoridades estaduais e municipais, em especial no que tange às atividades econômicas, sendo lícito, portanto, que Estados e Municípios adotem critérios mais restritos que os do Governo Federal no enfrentamento da pandemia.

Salienta que a medida é irreversível ante o alto nível de contágio do vírus.

Colaciona decisão exarada nos autos da SS n.º 5.383/SE, proferida pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, que suspendeu ordem provinda de mandado de segurança, na qual se autorizava a reabertura de barbearia com base no mesmo decreto federal.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao requerimento.

Requer, ao fim, o deferimento do pedido de suspensão.

É o relatório. **Decido.**

Fredie Didier Jr.<sup>1</sup>, ao dissertar sobre a natureza jurídica da suspensão de liminar, lembra que o presente incidente não se destina precipuamente à análise aprofundada das razões jurídicas da controvérsia, mas se volta à repercussão da

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*, p. 685 - 13. ed. reform. - Salvador: Juspodivm, 2016.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Presidência**

decisão no interesse público:

No seu âmbito não se examina o mérito da controvérsia principal, aquilatando-se, apenas, a ocorrência de lesão a interesses públicos relevantes.

Em complementação a esse entendimento, o STJ<sup>2</sup> entende que nas suspensões de liminar é possível a incursão temperada dentro das questões de mérito da controvérsia. Essa avaliação, contudo, passa pela estrita necessidade de verificação do perigo à coletividade, devendo ser conjugada com as circunstâncias fáticas de cada caso.

Neste momento inicial, cumpre a análise somente acerca da plausibilidade do direito invocado e da urgência na concessão da medida.

A plausibilidade do direito resta demonstrada na aparente afronta à ordem e saúde públicas, uma vez que a decisão em comento afronta medidas adotadas pelas autoridades locais para o enfrentamento da COVID-19, pautadas na crucial necessidade de controle do ritmo de disseminação da doença.

A restrição no funcionamento de estabelecimentos comerciais, nesse contexto, é materialização do poder de polícia estadual e municipal para concretizar o distanciamento social e o fluxo de pessoas dentro dos seus limites territoriais. A fixação das atividades entendidas como essenciais por autoridades locais, nesse contexto, atende às particularidades de cada localidade, uma vez que o nível de contágio, a estrutura da rede pública e as características de comportamento da população variam contundentemente dentre as regiões do Brasil.

Sob esse prisma, a autorização de reabertura para atividades não contempladas como essenciais pelo Município ou pelo Estado faz com que surja novo polo de disseminação do vírus, aumentando as chances de propagação da doença. O uso das medidas de segurança, nesse contexto, não eliminam completamente o risco de contaminação do vírus, mas apenas servem à diminuição

<sup>2</sup> AgInt na SS 2.941/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 07/08/2018.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Presidência**

no risco de contágio viral. Nesse sentido<sup>3</sup>:

Juntos, os estudos [de Johnson DF, Druce JD, Birch C e Grayson ML, e o presente estudo] mostram que máscaras cirúrgicas podem limitar a emissão de partículas grandes e gotículas de aerossol maiores que 5 $\mu$ m. Entretanto, máscaras cirúrgicas não são tão eficientes em prevenir a emissão de partículas muito pequenas. É cediço que máscaras cirúrgicas não são efetivas em prevenir a exposição a partículas pequenas quando usadas como proteção individual (tradução livre).

A decisão em voga, portanto, enfraquece as ações sanitárias da administração municipal para o controle no contágio do vírus, e facilitam o surgimento de novos vetores de contaminação.

O caso de Manaus é notoriamente dramático, sendo amplamente noticiado o altíssimo número de infectados e a elevada letalidade em comparação com outras regiões do País. Nesse aspecto, competirá à autoridade local (estadual e municipal) a decisão sobre o relaxamento ou o aumento nas restrições já fixadas, de acordo com as informações a ela disponíveis.

Outrossim, em singela abordagem da discussão jurídica sobre as competências sob análise, o STF entende que não pode o Executivo Federal, de forma unilateral, diminuir o nível de restrição das medidas escolhidas por Estados e Municípios no enfrentamento à COVID-19, acolhendo a competência concorrente no tratamento da matéria, como estabelecido na ADPF n.º 672/DF. Vejamos:

Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na

<sup>3</sup> "Together the studies show that surgical masks can limit the emission of large droplet spray and aerosol droplets larger than 5  $\mu$ m. However, surgical masks are not as efficient at preventing release of very small particles. It is well known that surgical masks are not effective for preventing exposure to fine particles when worn as personal protection". Milton DK, Fabian MP, Cowling BJ, Grantham ML, McDevitt JJ. **Influenza virus aerosols in human exhaled breath: particle size, culturability, and effect of surgical masks**; "Aerossóis de influenza no ar exalado por humanos: tamanho das partículas, cultivabilidade e efetividade das máscaras cirúrgicas", em tradução livre. *PLoS Pathog.* 2013;9(3):e1003205. doi:10.1371/journal.ppat.1003205.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Presidência**

arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO (sic) E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; **INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO**, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

Ao fim, ainda no que tange à ordem pública, o mesmo Colendo STF decidiu, no julgamento da SS n.º 5.383/SE, que a reabertura de uma barbearia, tendo por base o mesmo decreto federal que embasou o *mandamus* na origem, enseja risco de grave lesão à coletividade.

Por sua vez, a urgência na concessão da medida repousa na iminente reabertura do estabelecimento, se já não ocorreu, e a potencial transformação do estabelecimento em um vetor de espalhamento da COVID-19.

Nesse espeque, as circunstâncias apontadas pelo requerente indicam que a suspensão deve ser determinada com a mais absoluta urgência, sob pena de irreparável prejuízo à ordem e saúde públicas em caso de cumprimento da decisão em comento.

Dessarte, presentes as condições para a concessão da medida, a sustação dos efeitos da decisão questionada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **atribuo efeito suspensivo ao presente pedido, e determino a suspensão da tutela provisória de urgência concedida no bojo do Mandado de Segurança n.º 0661566-12.2020.8.04.0001**, vigorando a presente suspensão até o proferimento de decisão definitiva nos autos do presente requerimento, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei n.º 8.437/1992.

**Intime-se o requerido** para que se manifeste no **prazo de 72 (setenta e duas horas)** e, ato contínuo, **dê-se vista ao Ministério Público** para manifestação no mesmo prazo, na forma do art. 4º, §2º, da Lei n.º 8.437/1992.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete da Presidência

Dê-se ciência à parte requerente.

Oficie-se o juízo *a quo* a respeito da presente decisão.

Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça a respeito desta decisão, por discutir matérias relacionadas diretamente à COVID-19, por força do art. 4º da Portaria n.º 57/2020-CNJ.

Após, retornem-me os autos conclusos.

À Secretaria para providências.

Manaus, 22 de maio de 2020.

**Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**  
Presidente do TJAM